



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0803476-52.2021.8.15.0141

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA em face do MUNICÍPIO DE MATO GROSSO/PB e da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA.

Em suas razões, sustentou falta de abastecimento regular de água potável na zona rural do município de Mato Grosso/PB. Afirmou que segundo denúncias realizadas pelos moradores da zona rural, o abastecimento está sendo realizado de forma discriminada, o que vem dificultando o acesso de todas as famílias a água potável. Afirmou que os gestores do município estão escolhendo as famílias que receberão água potável por afinidade política. Pugnou, em sede de tutela de urgência, que os demandados fossem obrigados a fornecerem, de forma ininterrupta, água potável através de carros-pipa ou outro procedimento que permita o abastecimento temporário de água tratada.

Os demandados foram citados e intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, contudo, apenas a CAGEPA registrou manifestação no ID 49964931, onde consignou, em síntese, que não há irregularidades no abastecimento que realiza no município de Mato Grosso/PB e que incumbe à administração do município promover a distribuição de água na zona rural.

É o que importa relatar. Passo a decidir.



Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para tanto, o Demandante deverá apresentar elementos que gerem o convencimento acerca da veracidade e da evidência da alegação, demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a responsabilidade da medida.

No caso dos autos, a parte autora postulou, em sede de tutela de urgência, que os promovidos garantam o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada à toda população da zona rural do município de Mato Grosso/PB, seja por intermédio de caminhões-pipa, às expensas dos promovidos, seja por outro meio.

O fornecimento de água é considerado serviço público de natureza essencial, indispensável à satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, de modo que a sua privação coloca em risco a própria sobrevivência da sociedade, atingindo a qualidade de vida da população e sua dignidade.

Outrossim, é de conhecimento geral da população que o prolongamento do período de seca e estiagem na Região Nordeste, nos últimos anos, provocou uma redução significativa dos volumes dos reservatórios de água, comprometendo o abastecimento da população.

Compulsando os autos, observei que já foi oferecida denúncia ao Ministério Público Federal, a qual foi autuada sob o nº 1.24.002.000009/2021-46, todavia, desde o oferecimento da denúncia (janeiro/2021), nenhuma medida para garantir o abastecimento foi tomada.

Quando instada a se pronunciar, a CAGEPA informou que não deixou de fornecer água ao município de Mato Grosso/PB, contudo, alegou que é do Município de Mato Grosso/PB a responsabilidade pela distribuição de água na zona rural.

Nos termos do art. 30, inciso V da Constituição Federal, compete ao Município, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, notadamente os de caráter essencial, como o abastecimento de água. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Não há nos autos nenhuma informação acerca da efetiva realização das medidas que regulamentem o fornecimento de água aos imóveis situados na zona rural, muito menos no sentido informado pela CAGEPA, de que incumbe ao município demandado a distribuição de água potável por intermédio de caminhões pipa.

Sabendo que o abastecimento é realizado mas não atende todas as famílias, entendo que o pedido de tutela de urgência merece parcial deferimento, motivo pelo qual **DETERMINO** que os promovidos apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de atendimento a todos os imóveis da região, que garanta o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada à toda população da zona rural do município de Mato Grosso/PB, seja por intermédio de caminhões-pipa, às expensas dos promovidos, seja por outro meio, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), pessoais, ao prefeito municipal e ao presidente/diretor geral da CAGEPA, limitada ao valor de R\$ 100.000,00, individualmente.

No referido plano deverá constar a frequência em que o abastecimento está sendo realizado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, informando a quantidade de imóveis da zona rural que estão sendo atendidos e se algum imóvel não foi atendido neste prazo.

Em igual prazo deverão apresentar suas defesas.

Com a resposta, intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias e, ato contínuo, retorne o processo concluso.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 17 de junho de 2022.

**Renato Levi Dantas Jales**

**Juiz de Direito**

